



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguai: Capital das Confeções

Processo 0228/2022

Pregão presencial 024/2022

Objeto: aquisição de massa asfáltica

Vistos;

Cuida-se de recurso manejado pela licitante PAVCERTO ASFALTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, donde se insurge contra a decisão da pregoeira em acatar o credenciamento da licitante LÍDER ASFALTOS RÁPIDOS EIRELI.

Devidamente arrazoado, a despeito da cientificação dos demais licitantes, não vieram aos autos as contrarrazões.

É o relato do essencial. Passo ao parecer.

Conforme já tivemos a oportunidade de nos manifestarmos, esta Procuradoria comunga do entendimento de que a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é perfeitamente aplicável em determinadas hipóteses em homenagem ao princípio da competitividade, mormente nos casos em que a questão for alusiva a documentos ou informações passíveis de serem diligenciados, tais como ocorreu no caso em testilha na fase de credenciamento, pelo que entendo que a decisão foi acertada.

Isto porque, conforme já sustentado, o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a*



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

*Taguaí: Capital das Confecções*

*instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Ademais, vendo sendo firme posição no TCU o dever de diligenciamento nas licitações a fim de sanar eventuais déficits, mormente quando derivem da juntada de documentos pré-existentes, caso típico do ocorrido nestes autos.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”.

Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Nesta quadra, verifica-se, portanto, que o documento atinente ao credenciamento de fato estava presente na documentação apresentada pela licitante, cujo saneamento mediante regular diligência cumpriu o desiderato buscado.

Ademais, nota-se que o documento de credenciamento apresentado pela empresa LÍDER ASFALTOS RÁPIDOS EIRELI outorga poderes em favor da senhora TAINARA LEITE DE OLIVEIRA para representa-la no certame, sendo bastante para tal fim, já que



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Taguaí: Capital das Confeções

descreve com clareza e objetividade dos poderes nele conferidos, seguindo o padrão traçado pela Administração no ANEXO II.

Doutro lado, quanto a procuração acostada junto ao termo de credenciamento mencionando a empresa USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI como outorgante de poderes à senhora TAINARA, trata-se de elemento estranho aos autos porquanto não diz respeito da nenhuma das empresas credenciadas, quais sejam PAVCERTO ASFALTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA e LÍDER ASFALTOS RÁPIDOS EIRELI.

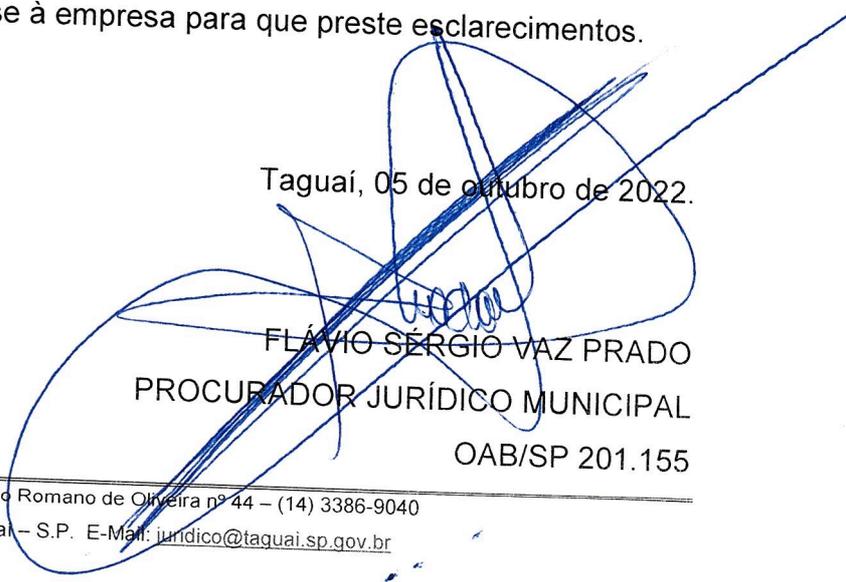
É fato que se trata de erro grosseiro e teratológico juntar procuração outorgada a terceiro que sequer participa do certame, mas também é fato que tal documento não macula em nada a licitação já que o credenciamento foi juntado e supre o fim a que destinado.

Assim, pela nossa *opinio*, o feito deve prosseguir regularmente, credenciando-se as empresas para fase posterior de preços e lances, sempre em prol do interesse público, da competitividade e economicidade.

Quanto ao documento procuração acostado erroneamente, certifique-se tal fato, e em apartado, diligencie-se oficiando-se à empresa para que preste esclarecimentos.

É nossa posição.

Taguaí, 05 de outubro de 2022.

  
FLÁVIO SÉRGIO VAZ PRADO  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
OAB/SP 201.155